

II

ALEGAÇÃO ORAL PROFERIDA PELO ADVOGADO PROVISIONÁRIO ANTÓNIO ANASTÁCIO BRUTO DA COSTA NO TRIBUNAL DAS SESSÕES DE PAGIM, NA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR MONS. FRANCISCO MONTEIRO DA SENTENÇA DO TRIBUNAL DA 1.^a CLASSE DO TRIBUNAL DE MAPUÇÁ, EM 28-I-1966.

Senhor Juiz do Tribunal das Sessões:

Rui Barbosa, o abalizado e profundo jurista brasileiro, orador eloquente e estadista notável, fechando o seu trabalho sobre o *Justo* e a *Justiça Política* dizia:

«De Anás a Herodes, o julgamento de Cristo é o espelho de todas as deserções de Justiça, corrompida pelas facções, pelos demagogos e pelos governos. A sua fraqueza, a sua inconsciência, a sua perversão moral crucificaram o Salvador, e continuam a crucificá-lo, ainda hoje, nos impérios e nas repúblicas, de cada vez que um tribunal sofisma, tergiversa, recua, abdica.»

Recordando estas palavras, tão cheias de significado e prenhes de tanta verdade, eu presto a minha homenagem àquelas belas figuras da Magistratura portuguesa, que passaram por esta Casa — pelo Tribunal da Relação da Nova Goa, o primeiro Tribunal da Relação em toda a Península Indostânica, e, porventura da Ásia, ora extinto, como que a marcar uma era de progresso ao invés na ordem dos valores morais — mas somente àqueles Juizes que, devotando-se inteiramente, com honra-

dez e com consciência, à Justiça vieram assegurando entre nós o reinado da Lei e do Direito, e não àqueles outros juizes fracos, pusilânimes, ou de baixa moral, que tenham traído a Lei e conspurcado o Direito. Presto igualmente homenagem àquelas nobres figuras de advogados do foro indo-português — inimigos da força e da opressão, viessem donde viessem, de cima ou de baixo, do poder ou de homens — que se bateram e lutaram pelas ideias de justiça e de liberdade.

Evocando os seus manes, pergunto: porque é que Monsenhor Francisco Monteiro foi arrastado para o banco dos réus? Porquê? Simplesmente por ter declarado não renunciar à cidadania portuguesa! Simplesmente por se ter recusado a pedir autorização para continuar a residir aqui! Simplesmente por ter afirmado que Goa pertencia ainda *de jure* a Portugal! Eis as razões que fizeram cair sobre ele as iras dos deuses do Olimpo Indiano.

Foi, porém, acusado de crime de desobediência com o fundamento de não ter acatado a ordem dada pelo Administrador do Território para sair da Índia e julgado e condenado, invocando o art. 14 do *Foreigners' Act* de 1946, na pena de trinta dias de prisão e cinquenta rupias de multa.

Concluída a leitura da sentença, o douto magistrado que a proferiu, proclamou, do alto da sua tribuna, que se tratava duma pena simbólica. Símbolo de quê? De alguma política de ostracismo ou de intimidação?

A União Indiana comprometeu-se, como as demais Altas Partes contratantes, entre outras Portugal e o Vaticano, a respeitar e fazer respeitar a Convenção de Genebra de 12 de Agosto de 1949.

O meu constituinte reclama que se respeitem os direitos e os privilégios que são por ela atribuídos às pessoas protegidas. Exige que se honre a palavra dada ou a obrigação contraída.

A justiça é um sentimento inerente à natureza humana. Natural é, portanto, que a opinião pública também julgue. Todos nós, juizes, advogados e o próprio tribunal estamos sujeitos a ser por ela julgados. Para tanto, foi tornada pública a audiência da discussão da causa. É esta uma das maiores conquistas nos domínios do direito penal.

Senhor Juiz! A questão dos autos, tal qual foi abordada e discutida na sentença, convida-nos, antes de mais nada, a debruçar-nos sobre factos históricos, remotos e próximos, relacionados com a Índia e particularmente em Goa, factos estes que importa sejam apreciados e interpretados à luz das ideias da época e por um prisma objectivo. Ao mesmo tempo suscita problemas importantes e delicados do Direito Internacional. Para que os possamos encarar com independência e sem tibiezas, forçoso se torna que nos libertemos das grilhetas ou nos emancipemos dos sentimentos que possam de algum modo obumbrar nosso entendimento ou cegar a nossa razão.

Feitas estas considerações preliminares, passo a expor, no cumprimento do meu dever e de harmonia com os ditames da minha consciência, tudo quanto se me oferece sobre esta causa.

I

Em primeiro lugar a História. Que é que nos ensina ela?

O povo primitivo da India, um povo escuro, tinha já uma civilização digna de nota, com cidades e exércitos organizados, usando ornamentos de ouro e setas com cabeças de ferro, quando no século XIV, anterior à nossa era, um povo nómada conhecido como ariano ou indo-europeu, descendo do planalto do Pamir, invadia o seu território. Esse povo intruso, após séculos de luta, conseguia, subjugando e escravizando em parte a população aborígene e repelindo-a em parte para a floresta e montanhas circunvizinhas, estabelecer-se por toda a extensão dos cinco rios até ao rio Saraswati. Fundava reinos, edificava cidades, assentava um sistema religioso baseado nas castas, compunha um código — o código de Manu — e criava normas jurídicas especiais. Começa então o período védico e uma civilização mais rica e dinâmica tem início.

Mais tarde, no século IV, também anterior à nossa era, os exércitos de Alexandre Magno asseguravam para os gregos a dominação da Índia. O contacto das duas civilizações, da Grécia e da Ásia, deu novo vigor e despertou novas energias sobre-

tudo no campo da arte e da ciência, da indústria e do comércio, num povo cuja actividade criadora estava em pleno declínio. Após a morte do conquistador, Seleuco, rei da Síria, dava por finda a dominação grega e reconhecia a independência de Chandragupta.

Em fins do primeiro século ainda a. C., era invadida por muitos povos asiáticos, vindos do Norte e dividida em muitos Estados.

No século VII, já agora da nossa era, cai em poder dos Árabes que, por sua vez, no século XII eram suplantados pelos Afgãos. No século XIV subjugavam-na os mongóis de Tamerlão.

E, finalmente, a partir do século XV os povos europeus passaram a apossar-se dela.

Aí está como a História da Índia é a história de sucessivas incursões de povos estrangeiros. Aí está como a Índia nunca foi uma denominação política—uma nacionalidade. Do mesmo modo como as castas isoladas viviam sem interesses gerais, os reinos e os impérios se dividiam numa multidão de Estados mais ou menos extensos sem coesão externa. Como bem dizia Tagore, a Índia era constituída de vários países englobados num receptáculo geográfico. Em outras palavras quer isto dizer que a Índia foi apenas uma expressão geográfica.

Definindo e caracterizando esta situação, escrevia Karl Marx, «a sociedade indiana não tem história alguma ou, pelo menos, nenhuma história conhecida». «O que nós chamamos sua história é apenas uma história duma sucessão de intrusos que instituíram os seus impérios nas bases passivas desta desassossegada e inalterável sociedade».

E que é de Goa? Da nossa Goa?

Nada de concreto se sabe até ao século XI da nossa era. Tudo se cifra a meras conjecturas. Nos séculos posteriores esteve sujeita a várias dominações.

Desde 1473, gemia sob o tirânico e despótico jugo muçulmano. A população hindu local estava sujeita a maus tratos de toda a sorte, ao pagamento dos mais pesados tributos, à expoliação e ao saque, nem mesmo gozava a doce tranquilidade do lar. O ambiente era de mútuo ódio.

Com o descobrimento do caminho marítimo para a Índia por Vasco da Gama, em 1498, o mundo ocidental entrava em contacto com o Oriente. A seguir a este acontecimento que abria o périplo das navegações, armadas portuguesas vieram demandando as terras da Índia no interesse de estabelecer feitorias para fins comerciais.

O conhecimento dos feitos portugueses na costa do Malabar foi como que uma luz de esperança a fulgir na alma torturada dos hindus de Goa. Conforme a lenda constante do poema marata «Konkanna — Akyhana», Madd Poi, gaocar de Vernã, convidava Albuquerque a tomar posse de Goa. Certo é, porém, que, quando este, com a sua armada, de Cochim se dirigia a Ormuz, recebia, na barra de Onor, a visita de Timaya, o Timoja dos Cronistas portugueses, que, indicando a importância que Goa tinha, rogava insistentemente junto dele que, diferindo para outra ocasião o plano de assalto a Ormuz, se dirigisse a Goa, encarecendo as vantagens que desse feito adviriam à Coroa de Portugal.

Como Albuquerque não acedesse ao pedido, Timoja formulava novos argumentos, aduzia novas razões e, entregando-lhe cartas dos hindus influentes de Goa, seus parentes e amigos, prometia-lhe todo o auxílio deles, bem como o das suas tropas. Foi só então que, selando o pacto, Albuquerque se encaminhou a Goa e, em meados de Fevereiro de 1510, acometeu a cidade. E — reza assim a História — foram os hindus, nossos remotos antepassados, os primeiros a dar fogo ao primeiro castelo moiro, foram estes nossos antepassados os primeiros a deitar por terra o primeiro baluarte muçulmano, foram ainda eles que, a altos brados, exigiram dos dominantes moiros a entrega da cidade aos portugueses, declarando quererem ser vassallos d'El-Rei de Portugal.

Em 17 do mesmo mês, oito moiros, principais do lugar, ofereceram a Albuquerque, de joelhos, as chaves da fortaleza. Assim, Portugueses e Hindus, de mãos dadas irmãmente, plantavam pela primeira vez a bandeira das quinças no solo de Goa. E, enquanto Albuquerque, montando num cavalo rica e soberbamente ajaezado, se dirige ao Palácio de Adil Khan, a multidão ovaciona-o

delirantemente, cobrindo-o de flores filigranadas de ouro e prata, e aclama-o Libertador de Goa.

Três meses mais tarde Adil Khan retomava Goa mas pouco depois, em 25 de Novembro do mesmo ano, dia de Santa Catarina, voltava ela a Portugal, e também desta vez com a cooperação da população local hindu que, sob o comando de Malá Rao, em fileiras cerradas, se batia ao lado dos soldados de Albuquerque e de Timoja.

Ninguém de boa fé pode negar que os goeses de Quinhentos determinaram o seu destino por vontade própria.

Até aqui as razões históricas.

II

Vou agora proceder à análise lógica-jurídica da sentença em objecto.

Na alínea *a*) o douto julgador, num esforço entumecido de Sansão, procura sustentar que a União Indiana adquiriu soberania *de jure* sobre Goa, Damão e Diu. Mas sustentar como?

Dizendo que «as armas portuguesas sob o comando de Afonso de Albuquerque venceram o exército de Adil Khan e conquistaram Goa, a fabulosa Goa das especiarias», e que «a partir dessa data, sempre pela força das armas, os portugueses foram conquistando os territórios que hoje constituem Goa, Damão e Diu», sublinha: «bem elucidativo era até a classificação dos Conselhos de Goa em Velhas e Novas Conquistas».

A um preopinante apressado poderá assim parecer. Quem, porém, tenha conhecimento esclarecido de História de Portugal dará logo fé de que uma tal conclusão, embora lógica, é errada.

Como vimos, a aquisição de Goa por parte de Portugal foi a efectivação da vontade manifestada e executada pelos Goezes. Pode até dizer-se que, segundo as normas do seu tempo, usaram, por antecipação, do direito de autodeterminação.

Por outro lado, o vocábulo Conquistas, nas expressões «Velhas Conquistas e Novas Conquistas», na terminologia política portuguesa, significa toda a aquisição de território quer por meios

pacíficos, quer por meio de guerra, quer por meio de estipulações contratuais.

Se fosse preciso documentar esta minha asserção teria citado o insuspeito Charles Ralph Boxer, que nos seus livros *Race relations in the Portuguese Colonial Empire*, escreve:

«For centuries the most common official term for the Portuguese overseas possessions was «As conquistas», «The Conquest» irrespective of whether they had been acquired by warlike or peaceful means. When in 1501 King Manuel assumed the style and the title of «Lord of the conquest, navigation and commerce of Ethiopia, India, Arabia, and Persia», the portuguese had conquered none of these countries; but their right to do so, in whole or in part, was held to be implicit in a series of Papal Bulls, briefs and donation which had been granted to successive Kings of Portugal during the preceding eighty three years. The sixteenth century Portuguese chronicler João de Barros, in justifying King Manuel's assumption of his grandiloquent title, explains that the Popes «are universal lords, empowered to distribute among the faithful of the Catholic Church, the lands which are in the power of those who are not subjected to the yoke there». Whatever the theological validity of this assertion, it certainly reflects the portuguese conviction that were primarily crusading *conquistadores* who were entitled to conquer or to dominate the lands of the Muslim and the Heathen from Morroco to Mindanao.»

No mesmo sentido se pronunciam Edgar Prestage e António Alberto Banha da Andrade.

Refiro-me a estas circunstâncias tão-sòmente para restabelecer a verdade histórica. Mas quero admitir que todos os territórios que constituem o Estado da Índia Portuguesa foram adquiridos por conquista. *Quid inde?*

A própria sentença reconhece que «de facto nos povos da Antiguidade, a regra geral de convivência era o isolamento hostil, sendo a guerra um estado normal entre os povos».

Com efeito, nessa época recuada, a conquista era um dos meios legítimos de adquirir soberania territorial. Assim, seja qual for o significado que se pretenda dar à tomada de Goa, há que encarar este acontecimento como exercício de um direito legitimado pela orientação jurídica da época. Das premissas

postas, não por mim, mas pelo douto julgamento, a única consequência lógica é esta: O título de aquisição de Goa, Damão e Diu por parte de Portugal é absolutamente legítimo. Daqui não há que sair.

Mas..., oh surpresa! continuando as suas considerações, diz o M.^{mo} Juiz *a quo* mais adiante: «quatrocentos e cinquenta e um anos depois, a Índia, legítima sucessora dos reinos vencidos por Portugal, vinga as derrotas do passado e as tropas indianas reconquistam Goa, Damão e Diu, libertando estes territórios do jugo colonial português e reintegrando-os no seio da Mãe Pátria».

Santa Bárbara nos valha!

Como, quando e por que instrumento a União Indiana passou a ser sucessora — e legítima! — dos reinos vencidos por Portugal? E que quererá o M.^{mo} Juiz dizer, afirmando que Goa foi reintegrada no seio da Mãe Pátria? Que esta nossa terra, banhada pelo Oceano Índico e separada da União Indiana pelos Gates foi colónia da Índia? E que agora, decorridos quatro séculos e meio passou a ser, por direito de sucessão, colónia da União Indiana?

Posso assegurar que Goa nunca foi colónia da Índia, nem o podia ser pela razão decisiva de que, como disse e demonstrei, a Índia nunca foi uma denominação política. Foi a espada inglesa que unificou parcelarmente a Índia como unidade política sob a denominação de Índia Britânica. Nehru, reconhecendo esta verdade, dizia: «os ingleses deram unidade política à Índia». Todavia, a Inglaterra, quando resolveu dar independência a esta mesma Índia por ela unificada, para acalmar os ânimos exaltados e apagar a fogueira de ódio, viu-se forçada a dividi-la em duas unidades políticas distintas: Paquistão e União Indiana.

De maneira que tanto a União Indiana como o Paquistão adquiriram a sua independência política por divisão de um território, sob a soberania britânica. No instrumento de transferências dos poderes ficou esclarecido que só o território que constituía a Índia Britânica passaria à soberania dos dois novos Estados soberanos.

Os britânicos não atribuíram — nem válidamente o podiam — a qualquer dos dois Estados, direito a território sobre os quais

nunca tiveram domínio e sempre reconheceram como pertencendo a Portugal. Muito ao contrário, impuseram tanto à União Indiana, como ao Paquistão, o dever de respeitar os tratados por eles firmados.

Consoante a tese sustentada na sentença, também o Paquistão pode arvorar-se em sucessor dos reinos de Bijapur e vir deduzir direito de preferência, dado que esse reino foi um reino moiro.

No entanto, se o M.^{mo} Juiz, *a quo* fazendo a afirmação que fez, quis dizer que Goa passou a ser hoje, independentemente de qualquer direito de sucessão, colónia da União Indiana, nada tenho a objectar. Tudo deixa ver quẽ é assim mesmo.

Sr. Juiz! Não sou, nem nunca fui adepto de Salazar. Combati a sua política ultramarina e, sob alguns aspectos, o seu regime por cerca de 30 anos. Não conspirei nas trevas, nem me mancomuneiei com elementos de fora. Lutei sempre de viseira descoberta, daqui, de dentro. Negar-lhe razão onde ele a tem, e de sobra, seria decerto indigno e, no presente momento, uma cobardia moral. Não posso, assim, deixar de o citar manifestando a minha concordância plena quando afirma:

«Pretender a União Indiana que retroceda a história ao século quinhentos, apresentar-se hoje como existente potencialmente nessa data ou arvorar-se em legítima herdeira dos dominadores que ali encontramos é uma construção de sonhadores estáticos, não de dinâmicos construtores de história como pretendem ser os que do Reino Unido receberam um império. Se houvéssemos de aferir a legitimidade de soberanias pelas situações existentes cinco séculos atrás, que estado, que nação, que soberania, que fronteiras na Europa, na América, na Ásia ou na Oceânia se poderiam manter ou ter direito a existir? Que revisão apocalíptica ou que ordenamento catastrófico não seria necessário? Quantos séculos viriam a exigir-se para a consolidação de tratados, a delimitação de fronteiras, a estratificação de entendimentos e formas de convivência entre os povos? Referem-se estas teses não pelo seu perigo imediato para o mundo, mas pelo delírio da sua própria extravagância.»

Posto isto e demonstrado o absurdo e, até por vezes, o ridículo da argumentação expendida na primeira parte desta alínea, pergunto:

Poder-se-á, nos tempos em que vivemos, adquirir soberania sobre um território por meio de conquista?

Socorrendo-se nas notas preparadas pelo Prof. Dr. Silva Cunha, para servir de base às lições proferidas no curso de Direito Internacional Público da Faculdade de Lisboa, notas estas que se acham reproduzidas em um volume, o douto Magistrado recorrido assenta estes três pontos incontroversos: 1.º, que o Direito Internacional Público sofreu evolução por virtude das correntes ideológicas e políticas; 2.º, que o princípio das nacionalidades surge só após a Revolução Francesa; 3.º, e que os Estados, sentindo ainda vivamente os horrores da Segunda Guerra Mundial, plenamente conscientes de que, não obstante o sincero desejo da Humanidade, não se conseguira evitar os conflitos armados e de que não se firmava no Direito Internacional o princípio de não utilização da força, assinam a Carta das Nações Unidas.

Na verdade, a principal finalidade da Carta das Nações Unidas foi firmar como direito o princípio de não utilização da força, proibida em absoluto como meio de aquisição territorial.

Não obstante reconhecer que assim é, o M.^{mo} Juiz *a quo* interpretando mal os ensinamentos do Mestre que tomou por guia, se deixa perder no meio de falsas correntes ideológicas e, porventura, sem dar fé, se limita a ser o eco do Sr. K. Narayan Rao, ou do seu escrito intitulado *The Goa Liberation and the U. N. Charter*, procurando defender *per fas vel nefas* sofismando e tergiversando o que defenda não tem: a invasão e a subsequente ocupação de Goa, Damão e Diu pela União Indiana.

Assim, reproduzindo o art. 33 da Carta, argumenta:

«Analisado o artigo, pode concluir-se que, em caso de conflito, as Nações são obrigadas, tão-somente, a recorrerem primeiro aos meios pacíficos, que preconiza, e depois deixa ao critério das partes a solução do conflito.»

E acrescenta:

«Como os Tratados — e a Carta das Nações Unidas é um tratado — são de interpretação restritiva, pois representam uma limi-

tação à soberania de cada Estado, é de concluir-se que, não se indicando qual a solução a adoptar, se os meios pacíficos falharem, o dito artigo deixou livre o recurso à força e, em última análise, não deixou de reconhecer o direito de conquista.»

Piramidal! Se assim fosse, estaríamos perante uma mais bem acabada farsa. Mas, felizmente, assim não é. A Carta, no seu art. 37, preconiza o seguinte:

«No caso de as partes nos conflitos a que se refere o art. 33 não conseguirem resolvê-los, pelos meios indicados no mesmo artigo, deverão submetê-los ao Conselho de Segurança.»

É, portanto, ao Conselho de Segurança — e só ao Conselho de Segurança — que cabe decidir quais os meios a empregar para ver resolvida a contenda, quando as partes desavindas não chegarem ao acordo.

Mais além, no art. 51, reconhece

«o direito natural de legítima defesa, individual ou colectiva, caso haja um *ataque armado* contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacional».

E, para tanto, estatui, em seguida, que

«as medidas tomadas pelos membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, prejudicar a autoridade e a responsabilidade que a Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a acção que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais».

Como estamos a ver, ainda no caso de legítima defesa, a Carta estabelece um limite à actuação da parte agredida, reservando ao Conselho o exclusivo direito de tomar as medidas que entender oportunas para pôr termo ao conflito.

Ora sendo assim, não compreendo, Senhor Juiz, para que se fazem raciocínios, retorcidos como chavelhos de carneiro, que, para cúmulo, não resistem a um superficialíssimo exame e à clareza impressionante dos textos.

Contudo, em reforço do que acabei de dizer, citarei não a opinião de um de tantos Narayan-Raos ou de meros acrobatas com pretensões a mestres, mas sim algumas passagens do criterioso artigo, da epígrafe «The Goa incident», da autoria de Quincy Wright, publicado no *American Journal on International Law*, ano 1962, volume 56:

«Even if the peaceful methods had been exhausted, however, there would be no justification in Charter for military action on the ground that such action was implementing «justice» or «purposes of the United Nations» referred to in art. 2, paragraph 3 and 4 of the Charter, or that Portugal could not complain because it did not have «clean hands» and was liable to reprisals.»

Como Portugal fosse acusado pela União Indiana de não ter as mãos limpas, o eminente internacionalista, referindo-se a esta circunstância, deixa ver que este país, mesmo que se banhe no Ganges, não pode lavar-se da mancha resultante da agressão armada contra Goa. E, continuando, acrescenta:

«Art. 2, paragraph 4, requires Member States to refrain from the threat or use of force «against the territorial integrity or political independence of any state or in any other manner inconsistent with the purposes of the United Nations». This article cannot be construed to permit a state in its own discretion to use force in order to effect these purposes of the United Nations. The determination of the means to effect these purposes belongs, according to the Charter, not to Members individually but to the organs of the United Nations.»

Em outro lugar frisa:

«It is clear, however, in view of the many controversial boundaries and the many demands of territorial change on the basis of nationality, self-determination or geography, that concept of «territorial integrity» as used in the United Charter must refer to internationally recognized boundaries, if it is to constitute a check on self-willed uses of force. Many boundaries may be arbitrary, many territorial changes may be desirable, but the Charter requires that international disputes be settled by peaceful means and that states refrain from the use or threat of force in internal relations.»

Para mais tarde notar o seguinte:

«Whatever may be the law today concerning «no fruits of aggression» this was not the law in 1510, when Albuquerque conquered Goa, and, furthermore, that, even if the Portugal title had been dubious in 1510, four and half centuries of uncontested occupation and general recognition had established a good title in 1961.»

Aí está como uma das maiores autoridades em Direito Internacional, mundialmente reconhecida, ensina ser falsa a teoria sustentada na sentença de que a Carta das Nações Unidas deixa livre o uso da força e, em última análise, reconhece o direito de conquista. E por fim sublinha:

«The United Nations undoubtedly recognized that the duty of administrating Powers to emancipate their colonies and the moral right of the inhabitants of these colonies to self-determination, but it has never suggested that an outside state, on its own initiative, could invade a colony and annex it. In fact, the explicit assertion in art. 73 that obligations concerning non-selfgoverning territories are «within the system of international peace and security, established by the present Charter» seems to prevent such interpretation.»

Desta última parte ainda se vê que mais feliz não foi a sentença quando abordou o problema do direito de autodeterminação. É esta uma questão que cabia e cabe resolver, única e exclusivamente a nós, aos Goeses, e a Portugal. A mais ninguém. É o que sempre sustentei e continuo a sustentar. A União Indiana não podia intervir, em caso algum, para ver resolvido o litígio, e muito menos por meio de acção militar, com ofensa de todos os cânones do Direito Internacional. Esta mesma verdade se acha expressa pelo Sr. B. K. Nehru nestes termos:

«Neitherd a body of local agitators and certainly never a foreign power can be allowed to get up at any time and demand that a portion of and existing State should be vivisected from it wherever the whim arises.»

Apesar disso, se levado a efeito o esbulho, se tivesse solicitado a supervisão da O. N. U. para uma consulta plebiscitária de harmonia com o condicionalismo estabelecido pelo mesmo

organismo, através da sua Comissão de Seis, o caso mudaria, até certo ponto, de figura. Mas longe disto, a União Indiana, com a maior sem-cerimónia, absorveu Goa no seu incomensurável bojo. E isto não obstante, pouco antes, o próprio Governo da Índia, pelo seu Ministério dos Negócios Estrangeiros, num folheto intitulado *Goa and the charter of the United Nations*, ter advogado a independência de Goa nestes termos inequívocos:

«There is no justification — said the Ministry — for discrimination between the aspirations and rights of one colonial people and another. In its aspirations for freedom and independence all humanity is one and equal. *If the colonies of the United Kingdom or the United States have become independent, on what ground could it be argued that Goa, Angola or Mozambique or any other dependent territory must not aspire to the destiny of China or Nigeria, and must remain content only with being integral parte of so-called metropolitan country?*»

Consigno este depoimento, que fala por si, e passo adiante.

Prosseguindo, a sentença aduz a certa altura argumentos comicieiros. Declara que as tropas indianas haviam sido recebidas com entusiasmo e que a eleição para a assembleia legislativa se realizou «sem que qualquer partido tivesse reivindicado a secessão de Goa, Damão e Diu da República da Índia». Em seguida opina que «é de concluir implicitamente que o povo de Goa votava pela sua integração na Índia».

Se houvesse de me pronunciar a este respeito, muito teria que dizer. Mas para quê? Direi apenas que o quotidiano bombense *Times of India*, referindo-se a essa gabada eleição, sublinhava irónicamente que se tinha dado a Goa o privilégio de ser o primeiro Estado em que os candidatos eram obrigados a prestar uma declaração escrita assegurando que reconheciam dever obediência à Constituição Indiana e repudiavam qualquer ideia seccionária dos territórios em questão.

E dito isto está dito tudo, pelo menos a um bom entendedor.

Noutro lugar, após considerações várias, baseando-se num «segundo parece», afirma o M.^{mo} Juiz *a quo* que o Supremo Tribunal de Justiça da Índia «decidiu inequívocamente que a União Indiana tinha soberania sobre Goa, Damão e Diu». E conclui:

«Desta sorte, sendo este Tribunal um *tribunal* indiano e como tal hieràrquicamente subordinado ao Supremo Tribunal de Justiça da Índia, deve obediência a essa decisão que constitui um *case law*».

Ninguém põe em dúvida que uma decisão do Supremo, por mais disparatada que seja, constitui lei. O que, porém, se contesta é que um tribunal, mesmo que seja indiano, possa basear a sua decisão num «segundo parece». O que não compreendo é como o M.^{mo} Juiz concilia o «segundo parece» com o «decidiu inequivocamente». Em qualquer dos casos, o que na sentença se atribui, bem ou mal, àquele Alto Tribunal é ter decidido que a União Indiana tem soberania sobre Goa, Damão e Diu. Por se dizer que tem soberania não é de se concluir que a tenha *de jure*. Que a tenha *de facto* quero crer, é um ponto incontroverso.

Convencido, porventura, do fraco ou nenhum valor da sua dialéctica, o M.^{mo} Juiz procura, como último recurso, agarrar-se à decisão do Tribunal Internacional de Justiça de Haia no caso de Dadrá e Nagar Aveli (*), acerca da soberania portuguesa sobre esses territórios e ao voto de vencimento do juiz Moreno Quintana, para tirar dele um derradeiro argumento a favor da sua tese. Se mal pensou, pior andou.

Tendo sido vedado o acesso a esses enclaves, por uma atitude unilateral da União Indiana, Portugal veio reivindicar em juízo o seu direito de passagem. Para tanto, era preciso verificar primeiro a legitimidade da soberania portuguesa em Damão e nos enclaves. Só sendo portugueses esses territórios, de facto e de direito, é que o acesso a eles seria possível de conceber, na ordem jurídica internacional. O Tribunal de Haia decidiu esta questão no sentido afirmativo, por 13 votos contra 2.

Fundamentando seu voto discordante, o juiz Moreno Quintana dizia:

«There follows from the majority opinion a legal premise that I cannot accept. That premise is the theoretical continuance of a factio situation which was in my opinion discontinued by what occur-

(*) N. da R. — Publicada nesta Revista, ano 20 (1960).

red in the enclaves in 1954. It implies, by definition, a recognition that territorial sovereignty can be acquired by prescription, a private law institution which I consider finds no place in international law.»

O que, portanto, o juiz Quintana deixou consignado é que do que ficou decidido pela maioria é de se concluir que Portugal adquiriu soberania sobre os enclaves por prescrição, para logo em seguida afirmar categoricamente que a prescrição é uma instituição de direito privado e estranha à técnica do direito internacional, circunstância esta que a sentença omite.

Efectivamente, conquanto haja juristas que reconheçam que o título por prescrição é o resultado do exercício pacífico da soberania de facto por um longo período de tempo sobre um território sujeito à soberania deoutrem, há outros de categoria, como Rivier e Marten, que sustentam que a lei internacional não reconhece a prescrição aquisitiva. E a verdade é que não existe aresto de tribunal algum internacional sustentando decisivamente qualquer doutrina de prescrição aquisitiva.

Nesta ordem de ideias, tratando-se da invasão chinesa em Ladak, o Alto Comissário Indiano sustentava:

«It is unprecedented in the history of International relations that after one State has publicly exercised full administrative jurisdiction for several centuries on certain regions, another State should raise a dispute regarding their ownership.»

O Tribunal de Haia não decidiu que o título de Portugal resultava de prescrição mas sim da ocupação consentida pelos ingleses, sucessores dos maratas, por um longo período de tempo, admitindo assim de facto e implicitamente a sua soberania. Querer comparar uma ocupação resultante dum tratado e continuada pacificamente por mais de cento e sessenta e cinco anos, com o reconhecimento implícito da soberania por quem de direito, com uma ocupação resultante dum esbulho e continuamente contestada, é confundir o dia com a noite, alhos com bugalhos. E, por fim, afirma o M.^{mo} Juiz *a quo* que a ocupação de que se trata — uma ocupação ilícita — de 3 ou 4 anos dá lugar à prescrição, uma vez que o Tribunal não fixou o prazo neces-

sário para tanto. Lê-se mas não se acredita. Não são palavras pronunciadas no calor da improvisação; são palavras que a reflexão dita e a pena traça. É isto o que mais me choca e magoa. Por esse caminho temos de aceitar que a prescrição pode operar-se no segundo dia da ocupação se não for no próprio!

Não posso deixar de recordar que, não há muito, na Conferência do Cairo, os representantes das nações afro-asiáticas, que nela intervieram, assentaram por sugestão ou sob a proposta do Primeiro-Ministro da União Indiana, o infeliz, o infeliz Lal Bahadur Shastri, que deviam *ser respeitadas as fronteiras que existiam na data em que os Estados ganharam a sua independência*, e concordaram em não reconhecer os frutos da agressão. Pouco depois, no regresso à Índia, numa entrevista a jornalistas em Karachi, acentuava o mesmo Primeiro-Ministro que «as mudanças operadas pela força não podem ser reconhecidas».

Mais tarde, na Assembleia Geral da O. N. U., o representante da União Indiana, Sr. Swaran Singh, bradando que a China estava a seguir o caminho de belicosidade, acentuava que ela em 1962 cometera agressão contra o seu país e que até hoje continua a ocupar uma área de 14 500 mq. «praticando assim um acto contra o espírito de Bandung e as normas da conduta internacional».

Estas normas de Direito Internacional não podem, decerto, ter dois sentidos: um quando se é agressor e outro quando se é agredido; um para uso interno e outro para pregar moral ao mundo.

Para que ficasse bem vincado na mente dos seus sucessores, Lal Bahadur Shastri gritou bem alto, em Tashkent, para ser ouvido na Índia e por todo o orbe o seguinte: «The only justification for the use of force in the international relations is to repel aggression.»

Para rematar. Estudando o problema da aquisição do território, R. P. Dhokalia, no seu livro *International Law*, numa brilhante síntese, diz o seguinte:

«Prior to the Covenant of the League, the General Treaty of Renunciation of War, and the Charter of the United Nations, the

legality of the aquisition of title through annexation or conquest could not be questioned. In view of the recent legal development prohibiting war as an instrument of national policy, resort to war on the part of a State contrary to its international obligations is an unlawful act. Hence, a claim to territorial title originating from an act which is itself and invalid cannot be regarded as valid.»

Provado, pois, fica que a União Indiana não adquiriu soberania *de jure* sobre Goa, Damão e Diu, não só por prescrição mas muito menos por conquista. Provado ainda fica que a tese sustentada na sentença constitui um insulto a todos os princípios de justiça e de direito.

III

Nas alíneas *b)* até *g)* a sentença espraia-se longamente sobre a Convenção de Genebra de 12 de Agosto de 1949, destinada a protecção das pessoas civis em tempo de guerra.

Na alínea *b)* reconhece que o mesmo acordo se acha plenamente em vigor na União Indiana, e na alínea *c)* que é fora de dúvida que o réu reúne todos os requisitos para ser considerado *pessoa protegida* nos precisos termos do art. 4 da Convenção. Ao mesmo tempo no final da alínea *g)*, transcrevendo parcialmente o preceituado no art. 6 da Convenção, sustenta, um tanto contraditoriamente, que ela deixa de ser aplicável no caso do território ocupado, um ano após o termo das operações militares. E comenta: «ora as operações militares terminaram em 19 de Dezembro de 1961 e, assim, em qualquer caso, as suas disposições deixam de aplicar-se desde 20 de Dezembro de 1962».

Como para coonestar a ordem da saída dada ao meu constituinte, alega o douto magistrado recorrido que os chamados «monhés, oriundos de Guzerate, estabelecidos há muitos anos em Moçambique, igualmente pessoas protegidas, foram de lá expulsos». E acrescenta: «Ora tal expulsão só pode ter, a meu ver, a sua justificação jurídica no art. 5 da Convenção».

Puro engano, ledó e cego.

Nada como o respectivo texto para restabelecer a verdade.

Reza assim o art. 6:

«A presente Convenção aplicar-se-á desde o início de qualquer conflito ou ocupação mencionados no art. 2.

No território das Partes em conflito, a aplicação da Convenção cessará no fim de todas as operações militares.

Em território ocupado, a aplicação da presente Convenção cessará um ano depois de terminadas todas as operações militares; contudo, a Potência ocupante ficará ligada, durante a ocupação — enquanto esta Potência exercer as funções de governo no território em questão —, pelas disposições dos seguintes artigos da presente Convenção: 1 a 12, 27, 29 a 34, 47, 49, 51, 52, 53, 61 a 77 e 143.»

Porque se terá eliminado a última frase tão expressiva e tão categórica? Porque será?

Como V. Ex.^a deve ter dado fé, o mesmo contém duas partes e delimita três períodos distintos. A primeira parte refere-se genêricamente ao território das potências em conflito e abrange o primeiro período em que a Convenção é aplicável desde o começo até o termo das operações militares. A segunda parte diz respeito unicamente ao território ocupado e abrange o 2.º e 3.º períodos. No segundo período a Convenção é aplicável em absoluto, até um ano após o termo das operações militares. No terceiro período a Convenção é aplicável parcialmente, ou seja quanto a certas e determinadas disposições e enquanto durar a ocupação ou a potência ocupante vier exercendo funções de governo no território em questão.

Volto a repetir.

A Convenção deixa de se aplicar no território das potências em conflito, com excepção de território ocupado, após o termo das operações militares, e estas terminaram, como a sentença o reconhece, em 19 de Dezembro de 1961. Consequentemente, a partir do dia imediato, todos os súbditos da União Indiana, residentes no território de Portugal, continental ou ultramarino, deixaram de ser pessoas protegidas pela Convenção. E, portanto, independentemente do preceituado no art. 5 da Convenção podiam ser dele expulsos. A situação do recorrente é totalmente diferente da dos súbditos indianos em Moçambique, visto que desde o início das operações militares se encontra no território ocupado. Deste modo, continua ainda a ser pessoa protegida, como continuam a ser também — diga-se o que se disser —

todos os goeses que se encontram nas suas condições. Com relação a estes, a Convenção é de se aplicar somente quanto aos preceitos enumerados no dito art. 6. E, uma vez que as pessoas protegidas que se encontrem em território ocupado, como dispõe o art. 47, não podem em caso algum nem de qualquer modo ser privadas do benefício da Convenção, nem mesmo tratando-se da anexação de todo ou parte do território ocupado, e, segundo dispõe o art. 49, a sua deportação ou expulsão é proibida, não podem elas ficar abrangidas na designação de *estrangeiros* do *Foreigners' Act*.

Nestas condições, o despacho que ordenou a saída do recorrente é necessariamente ilegal, írrito e nulo.

Na ingrata tarefa de, à viva força, querer atribuir validade à margem de saída, a sentença, consignando que o art. 5 da Convenção preceitua que, quando a pessoa protegida é suspeita ou se acha envolvida em actividade hostil à segurança do Estado, deixa de gozar do benefício da Convenção, argumenta: «Não sabe este Tribunal quais as razões que levaram o Governo da Índia a dar ordem de expulsão e assim não é de se excluir que usou do poder que o art. 9 da Convenção lhe conferia e confere.»

Não é de se excluir? Se a ordem de saída tivesse por fundamento as razões contantes do art. 5, elas seriam mencionadas, como é intuitivo, no respectivo despacho. Mas, longe disto, verifica-se dele que a mesma se funda única e exclusivamente no facto de o recorrente, como estrangeiro, não ter autorização para continuar a permanecer aqui. Isso mesmo consta, por forma iniludível, das demais peças do processo, nomeadamente dos depoimentos das próprias testemunhas da acusação que, pelos modos, o M.^{mo} Juiz *a quo* achou dever ignorar.

Ora essas testemunhas afirmam categoricamente que o recorrente foi pedido para requerer prorrogação do prazo da autorização para estar na Índia. Acrescentando a testemunha Jog que, indicando-lhe nomes de várias pessoas detentoras do passaporte português, o havia aconselhado a solicitar essa autorização, garantindo que recomendaria o seu deferimento.

Como, pois, depois disto, na sentença se afirma que não se sabe quais as razões que levaram o Governo da Índia a dar ordens de saída?

De resto, se dos autos não constasse a determinante da referida ordem, era já mais um motivo para a absolvição do réu. Seja em que tribunal for, indiano ou não, o juiz, longe de ser instrumento passivo nas mãos do poder, tem o dever de examinar se a ordem desobedecida é ou não legal.

Acrescenta-se mais na sentença que «o Governo da Índia, antes de dar ordem de expulsão, convidou o réu a indicar as razões por que não deveria expulsá-lo, entregando-lhe um *show cause notice*, mas o réu, por razões que só ele sabe, de Conrado guardou o prudente silêncio, nada dizendo no prazo fixado, oralmente ou por escrito». Mais uma asserção menos verdadeira feita com entono.

No depoimento das testemunhas se vê que o recorrente esteve na Polícia para esse efeito mais de uma vez. E a testemunha Jog esclarece que o recorrente fez perante ele uma declaração por escrito acentuando estar firmemente convencido *de que era cidadão português e que tinha o direito de se manter em Goa sem qualquer formalidade*. Não só tanto. Acrescentou ter-lhe informado, em conversa, que ele «julgava que Goa *de jure* pertencia a Portugal e que a União Indiana tinha meramente ocupado Goa».

Demonstrado como a sentença — para dizer o mínimo — claudica tratando-se da prova dos autos, continuarei a minha tarefa de analisar os seus demais fundamentos.

Devendo todo o homem, desde o seu nascimento, ter uma nacionalidade, afirmara eu que o réu, tendo nascido em território português e sendo filho de pais goeses de nacionalidade portuguesa, também ele por nascimento adquirira essa nacionalidade. Isto é tão elementar e tão simples que um estudante de direito e até um leigo compreende. Contudo, o douto julgador, contestando, diz: «É manifesto que a questão não procede, pois a naturalidade, o lugar do nascimento, não estabelece nacionalidade.» E logo, contradizendo-se, acrescenta sãbiamente: «É certo que normalmente uma pessoa nascida num determinado país, tem a

nacionalidade desse país, mas tal não significa que tenha necessariamente essa nacionalidade.» Mas a que vem tudo isso? Eu não afirmo que um indivíduo tem necessariamente nacionalidade do País em que nasce. É não teria dito uma enormidade desse tomo. O que disse foi que a nacionalidade portuguesa do réu resultava do facto de ter ele nascido em território português e de ser filho de pais de nacionalidade portuguesa.

As considerações que a este respeito se fazem na sentença são absolutamente deslocadas.

Continuando, constata-se nela que «todo o homem tem o direito de optar por uma determinada nacionalidade», para concluir que a Convenção não pode proibir as pessoas protegidas de mudar de nacionalidade. Vistas as coisas por um critério simplista, poderá admitir-se essa conclusão.

A nacionalidade, como bem nota Cunha Gonçalves

«tem por fim principal a necessidade de proteger um indivíduo ligado a uma determinada sociedade humana, garantir-lhe o seu estado social, facilitar-lhe a vida política e civil. Não pode ser imposta como uma grilheta».

No caso, após a ocupação por meio de força, a União Indiana, independentemente de procurar auscultar, por meios legais, o sentir do povo, por um acto unilateral do seu Parlamento, declarou anexada Goa ao seu território. E, posteriormente, por uma *ordem* dimanada do Ministério do Interior, veio dizer que os goeses, cidadãos portugueses, passavam automaticamente a ser cidadãos indianos, a não ser que no prazo de trinta dias fossem declarar perante autoridade competente que desejavam manter a sua nacionalidade anterior.

Esta atitude ditatorial é que é ofensiva, não só da Declaração dos Direitos do Homem, mas ainda do direito de autodeterminação de que a sentença procura ser arauto.

É precisamente por isso, para que a Potência ocupante não viesse anular os benefícios resultantes da Convenção, que no seu art. 8 veio expressamente estatuir que a pessoa protegida não podia renunciar aos direitos que lhe são por ela garantidos. Em outras palavras quer isto dizer que a pessoa protegida fica,

em certa medida, equiparada a um incapaz. Não pode assim válidamente exercer quaisquer actos cívicos e quando os exerça nenhum valor ou significado podem ter.

Nestas condições, como é óbvio, a proibição contida no art. 8 implicitamente abrange a não mudança da nacionalidade. Do contrário, estaria aberto o caminho de se sofismar a lei. Tomando a nacionalidade da Potência ocupante, automaticamente deixava de ser pessoa protegida e, portanto, por uma forma indirecta teria renunciado aos benefícios da Convenção.

Tal medida, longe de ser ofensiva de quaisquer direitos, só visa proteger e salvaguardar os mesmos. A suspensão do exercício dessas faculdades é de natureza provisória. Terminada a ocupação, ficam restabelecidos todos os direitos — direitos que podem ser gozados em toda a sua plenitude.

Aí está como, tal qual um castelo de cartas, cai por terra toda a argumentação da sentença.

Perdão. Não disse tudo. «Optando pela cidadania portuguesa, registando-se como estrangeiro e assinando o *residential permit* — argumenta-se na sentença —, o réu implicitamente reconheceu a soberania da Índia».

Esta circunstância o inibe de ver firmada a sua posição jurídica ao reconhecer que ficará ludibriado? No caso afirmativo, logicamente, quando alguém pratique um acto condenado por lei, na convicção de ser lícito, não poderá ser condenado.

De maneira que, todos quantos, levados pela propaganda feita da sentença, tenham admitido que ela constitui um corpo de doutrina sólida e de verdades axiomáticas, venham a dar fé do seu engano, não podem dizer alto e bom som:

— que é falso que a União Indiana seja sucessora dos reinos vencidos por Portugal e Mãe-Pátria de Goa?

— que é falso que a Carta das Nações Unidas autorize ou admita o uso de força como meio de dirimir questões ou de adquirir territórios?

— que é falso que a Convenção de Genebra, no caso de ocupação, não seja aplicável, de todo em todo, um ano após o termo das operações militares?

— que é falso que os súbditos indianos, residentes em Moçambique, continuassem a ser pessoas protegidas na data em que foram daí expulsos, e, portanto, que a sua posição fosse igual à do réu?

— que é falso que do respectivo despacho ou do processo não conste qual seja o motivo que determinou a ordem de saída?

— que é falso que o réu não tivesse declarado, nem por escrito nem oralmente, as razões que o levaram a não requerer autorização para continuar a residir em Goa?

E, finalmente,

— que é falso que a União Indiana tenha adquirido soberania *de jure* sobre Goa?

Evidentemente que pode. Um erro nunca faz lei, nem modifica ou altera situações jurídicas.

Por último notarei que a Convenção, dispondo no seu art. 6 que a Potência ocupante ficará ligada a determinados artigos, enquanto vier exercendo actos de administração no território ocupado, e no art. 47 que, mesmo no caso de anexação, a pessoa protegida não poderá ser privada dos benefícios que lhes são garantidos, deixa claramente ver que ela continua a vigorar enquanto não seja concluída a paz. É o que também se depreende do art. 158.

Nestas condições, nunca, jamais a União Indiana pode adquirir soberania *de jure* sobre Goa, sem que Portugal a tenha transferido.

IV

Na alínea *h*) a sentença reconhece que «The Goa, Daman and Diu (citizenship) Order 1962» foi publicada pelo Ministério do Interior, não obstante esses territórios estarem na data sob a jurisdição do Ministério dos Negócios Estrangeiros. Argumenta-se que esta circunstância constitui, quando muito, uma irregularidade que não invalida a mesma, isto porque tanto ela como a *notification* em causa emanaram do Governo Central no uso da sua competência.

Não quero crer que o M.^{mo} Juiz *a quo* tenha querido comparar a Administração Indiana a uma casa de orates. No caso em que a razão invocada fosse de aceitar, legitimamente tínhamos de concluir que ela podia ter dimanado indiferentemente, de qualquer outro Ministério, inclusivamente do Ministério de Informação e Rádio Difusão.

Como é sabido, a palavra jurisdição significa o poder de ditar o direito, visto que se decompõe em *juris* e *discere*. Ora este poder, de ditar o direito, foi retirado do Ministério do Interior ao qual, aliás, devia caber e dado ao Ministério dos Negócios Estrangeiros. Evidentemente que todos os Ministérios agem em nome do Governo. Não quer isto dizer que um Ministério possa válidamente absorver a competência doutro. O próprio facto de o território de Goa, Damão e Diu ter sido excluído da jurisdição do Ministério do Interior para ser conservado sob jurisdição do Ministério dos Estrangeiros, deixa ver inequivocamente que o raciocínio não pode ser diferente. Quando assim não fosse — e é — a referida «Order», indo, embora indirectamente, invalidar as garantias dadas na Convenção de Genebra, não pode ter eficácia legal.

V

A alínea *i*), rebatendo o alegado pela defesa — que não tendo sido provada a existência da «Notification», delegando no Administrador do Território os poderes do Governo Central, de acordo com a Sec. 78 do Evidence Act: não podia o tribunal condenar o réu —, sustenta a sentença: 1) que, no caso *sub judice*, não está em causa a prova da «Notification» da delegação dos poderes, por parte do Governo Central, no Governador-Tenente, mas antes a prova da existência da «Order» dada no uso dessa delegação de poderes»; 2) que não há necessidade de fazer prova dessa «Notification», visto que ela tem de ser entendida como «Indian Law», tal como é definida na Sec. 3 (29) do General Clauses Act (Edward Mills Co. Ltd. v. State of Ajmir, in A. I. R. 1955 S.C. 25); 3) que a «Notification» referida não foi publicada pelo Governo Central no uso de sua

autoridade executiva mas sim no exercício da delegação de poderes para legislar; 4) que, assim, tal «Notification» é parte da própria lei e, como tal, o tribunal deve tomar conhecimento officioso dela, nos termos da Sec. 57 do Evidence Act. (State of Barmby v. F. N. Balsara, in Law of Evidence, Remaswami & Rajgopalan, edição 11.^a, vol. II, pag. State V. Gokalchand in A. I. R. 1957 M. B. 145).

Não sei porque toda essa diabólica confusão, para mais sobre uma matéria de sobejo esclarecida na doutrina e na jurisprudência.

Vejamos.

O General Clauses Act define, como sendo Indian Law, na sua Sec. 3 (29), qualquer Act, Ordinance, Regulation, Rule, Order ou byelaw que antes do começo de Constituição tenham estado em vigor em qualquer província da Índia ou em qualquer parte destas, ou que depois disso tenham a força de lei em qualquer Estado da parte A ou Estado da parte C ou em qualquer parte destes. Mas não inclui qualquer acto do Parlamento do Reino Unido ou qualquer «Order in Council» em norma ou outro instrumento promulgado ao abrigo do tal Act.

Em nota a essa Sec. no A. I. R. Manual, 2.^a ed., vol. 7, p. 801, se explica que, conforme foi decidido pelos tribunais mesmo quando a definição de «Indian Law» no General Clauses Act seja aceite como definição de «Law» em vigor no território da Índia, uma *notification* não pode ser considerada como incluída nela.

O mesmo A. I. R., no volume 6, p. 6769, em nota, Sec. 78 (6) do Evidence Act, frisa o seguinte:

«Como uma *notification* não pode ser considerada como enquadrada na definição de lei, o tribunal não tem a faculdade de tomar conhecimento, nos termos da Sec. 57, *notification* publicada no *Gazette* e o facto de a publicação da *Notification* tem de ser provado nos termos da Sec. 78 juntando (by the production) o *Gazette* impresso com a autoridade do Governo.»

Há mais um ponto a ser esclarecido. Como se vê do «Foreigners' Act» de 1946, a faculdade de expulsar os estrangeiros da Índia é uma prerrogativa do Governo Central, faculdade esta que pode ser por este delegada nos governos estaduais.

Em nota a Sec. 3 (2) (c) do mesmo diploma, no A. I. R. Manual, vol. 7, p. 720, se acha indicada a forma como essa delegação tem de ser efectuada:

«A função do Governo Central, de promulgar uma ordem ao abrigo da Sec. 3 (2) (a) de Act, para que um estrangeiro deixe a Índia pode ser delegada a qualquer Governo Estadual pelo Presidente ao abrigo do art. 258 (1) da Constituição e ao abrigo da Sec. 12 do mesmo Act., o Governo Estadual pode delegar o poder num funcionário subordinado por escrito. A delegação tem de ser específica e expressa.»

O art. 258 da Constituição trata de poderes *executivos* do Presidente. Consequentemente uma delegação dada nos termos e ao abrigo do mesmo jamais pode constituir um acto *legislativo*.

Cai, assim, de base, por demasiadamente absurda, toda a argumentação da sentença e fica de pé o alegado pela defesa: que a acusação não precede, uma vez que nos autos não se prova a existência da delegação dada ao administrador do território da faculdade que o «Foreigners' Act» concede ao Governo Central. De resto, mesmo que assim não fosse e a *notification* de que se trata estivesse junta ao processo, nenhum valor jurídico se podia atribuir à mesma.

Como acentuei, a delegação em objecto tem de ser dada pelo Presidente ao abrigo do art. 258 da Constituição, como chefe executivo do Governo Central. A delegação a que a sentença se refere como constante da «Notification» publicada na *Gazette of India* (Covt. Standing Resolution 522, fls. 550 da parte II, sec. 3) de 20 de Março de 1963, foi dada pelo Presidente na sua qualidade de chefe executivo do Union Territory, invocando o art. 239 da Constituição. E esse artigo não dá ao Presidente competência para delegar, seja em quem for, as atribuições do Governo Central.

Assim a «Notification» invocada é nula e inexistente.

Se dúvidas houvesse, elas ficavam desvanecidas em vista do que Durga Das Basu deixa constatado no seu livro *Shorter Constitution of India*, p. 487:

«O Presidente que é o chefe executivo dum Union Territory não funciona como chefe do Governo Central mas como chefe do Union Territory ao abrigo dos poderes em que está especialmente investido nos termos do art. 239. Nos termos do art. 239, o Presidente ocupa em relação aos Union Territories uma situação análoga à dum Governador do Estado. Embora os Union Territories sejam administrados pelo Centro nos termos das disposições do art. 239, eles não deixam de ser Estados para se integrarem no Governo Central.»

Do que deixei exposto, se verifica que o Presidente é a um tempo chefe do Governo Central e a outro chefe executivo do Union Territory. As funções executivas do chefe do Governo Central são distintas e diferentes das do chefe executivo do Union Territory, embora as duas estejam reunidas numa mesma pessoa.

Repito. Como chefe do Governo Central, o Presidente age nos termos do art. 258 da Constituição e como chefe do Union Territory ao abrigo do art. 239.

Deste modo, para que a delegação dos poderes conferidos ao Governo Central no «Foreigners' Act» seja válida, ela tem de ser dada nos termos do art. 258 da Constituição.

A delegação dada ao abrigo do art. 239 da Constituição, como chefe do Union Territory, das atribuições do Governo Central, não tem valor algum. Ou o seu valor é três vezes nove, vinte e sete, nove fora nada.

VI

A jornada foi longa. E não disse tudo. Todavia, quero crer, disse o bastante para demonstrar que a «solução» dada na sentença aos problemas de Direito suscitados, é de todo injurídica e extravagante, e que a sua revogação se impõe com a consequente absolvição do meu constituinte.

Poucas palavras mais. Não quis o M.^{mo} Juiz finalizar a sentença sem consignar o seu depoimento pessoal, depoimento em que, de algum modo, se vê reflectida a sua alma de indo-português. Referindo-se, como quem receia chamar os bois pelos seus nomes, a mais descarada agressão armada, seguida de ocupação, como «libertação» — termo oficial para encobrir a

fealdade do acto — declara, na alínea j), que a mesma fez surgir «um grave conflito emocional com o entrechocar de dois sentimentos». «Por um lado — acrescenta — o sentimento de lealdade para com uma Nação e para com um Povo com que se convivera por mais de 450 anos, para com um Povo bom que, a par dos naturais defeitos, tem tantas qualidades, para com um Povo que abrira as janelas da Índia para o Ocidente e para o Progresso, para com um Povo que moldara uma nova individualidade e cultura, numa magnífica simbiose do Oriente e do Ocidente; e por outro lado, o amor ardente à sua terra natal.»

Efectivamente, para nós, para este pequeno retalho da península indostânica, esta graciosa terra que ainda brilha como uma pérola entre a moldura dos Gates e a parte fluida do Índico, a comunhão com o povo de Portugal foi cheia de consequências, que difficilmente escapam a um olhar observador.

O povo português compartilhou sempre connosco todas as conquistas feitas no campo da liberdade e dos direitos cívicos, conquistas que custaram não pouco sangue e dinheiro, sem que nos tivesse cabido o mais pequeno sacrificio ou sequer o menor esforço.

O facto de alguns Governos reaccionários terem cortado, sobretudo nos últimos tempos, algumas das melhores franquias, nomeadamente as constantes da Constituição da República Portuguesa de 1911, não é da responsabilidade do povo português, pois que ele mesmo tem sido privado delas.

Em boa verdade, a própria ideia de democracia, como também o sentimento da dignidade que se agitam na Índia, se devem a Portugal.

Sejam quais forem os erros — e houve muitos e graves — imperioso se torna confessar que por mais de quatrocentos anos Portugal e o Estado da Índia, por uma longa interpenetração de espírito e do coração, vieram fundindo e caldeando numa obra única os seus anseios e ideias, a tal ponto que já vinham escrevendo, de certo tempo, uma História comum.

Tanto assim que, num momento para nós particularmente solene, procurando fazer-se eco da vontade e dos sentimentos do

povo do Estado da Índia Portuguesa, Roque Correia Afonso afirmava solenemente:

«Nós queremos o nosso ancoradouro, com o seu farol, no porto da Metrópole, o que, porém, não sofremos é que as amarras sejam tão fortes que nos não permitam navegar no nosso Oceano Indico.

E menos queremos que *outra bandeira que não seja a das quintas tremule nos baluartes de Diu ou no morro de Aguada*, porque seria para nós, sabemo-lo bem, uma bandeira bem mais estrangeira do que aquela a cuja sombra se afirma que Portugal «considera as colónias portuguesas como um património tão sagrado como o território da mesma metrópole». E se um dia a fortuna nos chamar a ingressar na futura Federação dos Estados Unidos da Índia — um ideal que vem luzindo e descendo das regiões da Utopia a iluminar o caminho dos patriotas indianos — *sempre será como Índia Portuguesa, bem Índia e bem Portuguesa, para a glória de Goa e glória de Portugal.*»

Mas não é disso que venho aqui tratar. Nem a V. Ex.^a compete pronunciar-se sobre esta matéria. No entanto, em vista da alusão feita na sentença no sentimento goês, vi-me obrigado a pôr os «pontos nos i i».

Como dizia, a minha função é bem diferente.

Venho aqui dominado por uma única preocupação: reclamar justiça, um veredicto conforme a lei e não contrário a ela. Exigir que se não atropela a lógica; que se não sustentem doutrinas obnoxias; que se não estabeleça uma ditadura judicial — a pior de todas as ditaduras.

N. da R. — Em carta que, a propósito das Alegações que publicamos, dirigiu à *Revista da Ordem*, o advogado provisionário Bruto da Costa informa haver actualmente em Goa três instâncias: o Tribunal do Magistrado de Primeira Classe, o Tribunal das Sessões e o Tribunal do Comissário Judicial (correspondente ao Tribunal da Relação); a 4.^a instância, que fica em Nova Delhi, é o Supremo Tribunal da Índia. Bruto da Costa interveio directamente apenas nas duas primeiras instâncias, falando em português; nas duas últimas interveio o advogado inglês Edward Gardner, a quem prestou assistência técnica.

Na sua carta, Bruto da Costa comunica que vai enviar o acórdão do Supremo Tribunal da Índia que julgou definitivamente a questão, acompanhado de um comentário seu, que publicaremos logo que os recebermos.

As Alegações de Bruto da Costa foram enviadas ao Conselho Geral pelo General António Vitorino França Borges, Comissário do Governo para os Assuntos do Estado da Índia, tendo o Conselho deliberado, em sessão de 17-7-1970, incluí-las na *Revista*. (O atraso da publicação desta permitiu inseri-las no volume de 1969). Dando notícia desta deliberação, o *Diário da Manhã* escreveu na sua secção «Dia a dia» de 20-8-1970:

«A Ordem dos Advogados decidiu mandar publicar na sua *Revista* a defesa oportunamente apresentada pelo advogado goês, vivendo em Goa, Dr. António Anastácio Bruto da Costa, aquando do julgamento do sacerdote Francisco Monteiro, preso e condenado por se negar a aceitar a naturalização indiana e a sair do território de Goa, sua terra natal.

Este julgamento teve a maior publicidade internacional, pois pôs de novo em destaque a situação de condenação a que foi votada a União Indiana com a sua atitude confessa de usurpação e de conquista pela força das armas, das terras portuguesas do Oriente que constituíam e constituem o Estado português da Índia.

Representa, com marcado cunho de elevação, o reconhecimento de méritos e homenagem ao carácter dum distinto advogado a nobilíssima atitude da Ordem dos Advogados a que preside o notável advogado Dr. Pedro Pitta, ao decidir registar na sua *Revista* um documento histórico, que é simultaneamente um depoimento da mais alta projecção.

Bem o merece o Dr. Bruto da Costa esta homenagem do alto organismo, ao qual, entre muitas missões, compete zelar, distinguir e premiar os altos valores do foro português.»